



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MA

PARECER Nº 05/2025

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. Projeto de Resolução nº 03 de 10 de março de 2025 que “*dispõe sobre alteração do art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e a competência legislativa do Projeto de Resolução nº ____ de 10 de março de 2025, que dispõe sobre **alteração do art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA e dá outras providências.**

Em justificativa anexa, pontuou-se que o presente Projeto de Resolução contempla a alteração de horário das sessões ordinárias, inicialmente estabelecido às 14:30 (quatorze e trinta) horas as sextas-feiras – passando a ser, nos termos da modificação pretendida, para às 09:00 (nove) horas. A mudança sugerida justifica-se pela necessidade de melhor garantir a participação dos parlamentares e da comunidade, possibilitando um maior acompanhamento das deliberações.

Segue esclarecendo que, a alteração visa adequar o horário das sessões à dinâmica cotidiana dos vereadores, permitindo uma maior eficiência na condução dos trabalhos legislativos e promovendo um debate mais aprofundado sobre as matérias em pauta.

Ainda, a mudança no turno para a realização das sessões ordinárias não implica nenhum prejuízo para o regular andamento da atividade parlamentar, de modo que está ocorrerá normalmente na forma dos procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

Após os procedimentos administrativos de praxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER**.

Era o que cabia relatar.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1- COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

De início, tem-se que a Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo competência para se autorregular, se constituindo em verdadeiros atos internos do corpo legislativo (ou atos *internos corporis*).

Por isso mesmo, caberá à própria Câmara de Vereadores a iniciativa de deflagração do processo legislativo que vise a edição/implantação de tais atos, até mesmo em virtude de disposição específica da Lei Orgânica do Município que outorgou à Câmara, em caráter de exclusividade, competência para elaborar seu Regimento Interno.

Nesse sentido, a Câmara Municipal possui competência para editar normas que regulem seu funcionamento interno, nos termos do art. 314 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 134 – Projeto de Resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma no Regime Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) demais atos de sua economia interna.

Assim, tem-se como adequada a espécie normativa que se buscou utilizar, isto é, projeto de resolução, pois eventual alteração das disposições regimentais demanda a edição de ato normativo de igual envergadura, tendo em vista o disposto no supracitado dispositivo.

Já no âmbito da edilidade, dita competência poderá ser exercida por quaisquer de seus membros, haja vista ser irrestrita a iniciativa de tais projetos, cabendo, por conseguinte, a qualquer vereador, comissão ou mesmo à Mesa Diretora.

Há de se concluir, portanto, que inexistente vício de iniciativa na apresentação do presente projeto, posto que subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

In casu, o Projeto de Resolução ora sob análise contempla a alteração do art. 100 do Regimento Interno, modificando o horário das sessões ordinárias, que passam a ocorrer às 09h00 das sextas-feiras, bem como estabelecendo dias específicos para visitas a obras públicas (quartas-feiras) e reuniões das Comissões Permanentes (quintas-feiras).

Esclarece-se que a alteração visa adequar o horário das sessões à dinâmica cotidiana dos vereadores, permitindo uma maior eficiência na condução dos trabalhos legislativos e

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



promovendo um debate mais aprofundado sobre as matérias em pauta.

Ainda, a mudança no turno para a realização das sessões ordinárias não implica nenhum prejuízo para o regular andamento da atividade parlamentar, de modo que está ocorrerá normalmente na forma dos procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

Desse modo, **a mudança sugerida incontestavelmente versa sobre matéria de natureza regimental – não havendo óbice jurídico ao recebimento do projeto.**

Opina-se, outrossim, pela continuidade da observância dos atos posteriores e sucessivos à apresentação deste Parecer, para fins de conferir integral legalidade ao processo legislativo atinente ao Projeto de Resolução

Posto isto, entende-se que não há que falar em ilegalidade/inconstitucionalidade do referido Projeto Resolução – não havendo, portanto, óbice legal para a sua regular tramitação.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº ____/2025**, para ser submetido à análise dos órgãos competentes e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657

Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68